SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0000430-78.2013.8.26.0233**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Uso de documento falso

Autor: Justiça Pública

Réu: MARCONDES AGRA DE LIMA

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

MARCONDES AGRA DE LIMA, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no artigo 304 c.c. o artigo 297, ambos do Código Penal, porque, de acordo com a denúncia, no dia 12 de março de 2012, por volta de 14h30min, no cruzamento da rua João Menzani com a Rua Nicola Hercole, nesta cidade de Ibaté, teria feito uso de documento público falso.

A denúncia foi recebida em 27 de agosto de 2013 (fls. 44).

Resposta à acusação a fls. 67.

No curso da instrução processual procedeu-se à oitiva de duas testemunhas e ao interrogatório (fls. 89/92 e 102/104).

Nas alegações finais, o Dr. Promotor requereu a condenação nos termos da denúncia (fls. 107/109). O Dr. Defensor, por sua vez, pugnou, na hipótese de condenação, pela concessão dos benefícios legais (fls. 117/118).

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Malgrado, o teor do auto de exibição e apreensão de fls. 6 e do laudo pericial de fls. 13, não se configurou a infração, haja vista tratar-se, na verdade, de posse sem uso de documento contrafeito.

Interrogado, o réu admitiu que portava o documento, o qual adquirira sem submeter-se a exame, porquanto, à época, não habilitado para a condução de veículo automotor. Asseverou, contudo, que não estava dirigindo o automóvel e que não apresentou a CNH aos policiais militares, os quais a encontraram no porta-luvas do veículo.

Em suas palavras: "Estava no parque, é um parquinho que tem lá nesse local, conversando com alguns amigos. Aí a polícia fez a abordagem. Aí viram a chave comigo e perguntaram de quem era o veículo, eu falei: 'é meu, mas está no nome da minha cunhada, de outra pessoa'. Aí eles pediram para revistar, eu deixei. Eles abriram o porta-luvas, pegaram minha carteira, perguntaram se podiam olhar, na minha frente, normal, falei: 'pode'. Aí eles pegaram o meu RG e a habilitação falsa. Aí, fizeram a..., puxaram para ver se era verdadeira e não era".

Sua versão não destoa, na essência, da prova oral produzida em juízo.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ouvido sob o crivo do contraditório, o policial Renato Fernandes Falaci relatou: "Nós estávamos em patrulhamento de rotina quando avistamos um indivíduo próximo a um veículo, o que motivou a nossa abordagem e, verificada alguns documentos pessoais, foi solicitado a ele que... Aliás, foi perguntado a ele de quem era aquele veículo que estava estacionado próximo a ele, ele disse que era da sua propriedade e então foi solicitado tanto a documentação pessoal como a habilitação, e foi verificada junto ao sistema Prodesp. A gente verificou que o indivíduo não tinha nenhuma passagem, porém, a habilitação, ela tinha evidências de que fosse falsa, e então nós tivemos a informação através do nosso centro de operações que o registro era inexistente. Diante dos fatos, nós conduzimos até a delegacia de polícia juntamente com essa habilitação para "tá" verificando a melhor procedência, e lá na delegacia também foi constatado que a CNH que ele havia apresentado era falsa (...). Eu me recordo que ele disse que havia pagado aí a quantia de R\$900,00 pra uma pessoa de nome Juninho, e essa pessoa seria... Ele ficou sabendo através de um amigo dele que havia trabalhado num local que ele trabalhou, São Carlos, e essa pessoa indicou aí pra que ele de certa forma comprasse essa habilitação (...). Ele foi abordado próximo ao veículo. Aí quando fomos questioná-lo a respeito do veículo ele disse que era dele o veículo, e daí então a gente solicitou a habilitação pra ele, fazendo essa constatação aí que a mesma tratava-se de CNH falsa".

Por sua vez, a testemunha Marinho Sorrentino disse lembrar-se apenas vagamente do fato, mencionando que, na oportunidade, o denunciado admitiu que "comprou a documenta cara a documenta cara

Observa-se, pois, que, na hipótese, não está tipificado o crime de uso de documento falso, haja vista que, de acordo com entendimento doutrinário e jurisprudencial consolidado, trazer consigo documento falso não equivale a fazer uso.

Nesse sentido (apud Código Penal Comentado, Delmanto, Renovar, 6ª edição, pp. 605/606): "Não há uso, em sentido penal, se o agente foi forçado pela autoridade a exibir o documento (TJSP, RT 541/369, TRF da 2ª R, Ap. 405, DJU 29.8.91, p. 20421). Não se tipifica quando o documento é solicitado pela autoridade, e não exibido espontaneamente pelo agente (TJSP, RTJSP 123/478, 102/453, RT 651/259). Não há crime de uso sem que o documento saia da esfera do agente por iniciativa dele próprio (TJSP, RT 646/282). Se o documento falso foi encontrado em revista policial, sem que o acusado o tivesse usado, o documento não saiu de sua esfera e o crime não se tipificou nem na forma tentada, pois é infração instantânea que não admite tentativa (TJSP, RTJSP 179/301, 158/313, RT 707/297)".

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação penal e absolvo o réu MARCONDES AGRA DE LIMA da acusação consistente na prática da infração penal descrita no artigo 304 c.c. o artigo 297, ambos do Código Penal, o que faço com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

Arbitro o valor dos honorários do Defensor nomeado no valor máximo previsto na tabela do convênio. Expeça-se certidão.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 19 de junho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA